



T. + 351 21 358 79 00 | F. + 351 21 887 63 51 | apav.sede@apav.pt

CONTRIBUTO DA APAV SOBRE O PROJETO DE LEI N.º 599/XV/1.ª do PAN - PESSOAS ANIMAIS NATUREZA

Consagra a natureza pública dos crimes de violação e outros crimes contra a liberdade sexual, procedendo à alteração do Código Penal

Os crimes contra a Liberdade sexual estão envoltos num silêncio ensurdecedor. O número de casos denunciados é gritantemente baixo, o que não equivale necessariamente a uma baixa incidência do fenómeno ou, menos ainda, a uma menor relevância do mesmo. Os crimes sexuais constituem grosseiras invasões da intimidade das suas vítimas, com consequências devastadoras para a sua saúde física e psíquica, e são um problema real que afeta a sociedade como um todo. O escasso número de denúncias destes crimes deriva da existência de vários obstáculos à revelação da experiência de vitimação. O facto de estarmos perante um núcleo tão delicado da intimidade pessoal, a descrença na justiça, o medo de ser desacreditado/a pelo sistema judicial, pelas estruturas de apoio e até pela própria família, a desvalorização social da violência sexual, frequentemente ligada a uma culpabilização da própria vítima ou desresponsabilização parcial da pessoa agressora e o facto de, muitas vezes, o crime ocorrer no seio de uma relação de intimidade ou proximidade familiar, explicam a renitência da vítima em denunciar um crime sexual.

A atribuição de natureza pública a estes crimes poderia eventualmente trazer a diminuição parcial das denominadas cifras negras, uma vez que a sua participação



enquanto necessário impulso processual não dependeria apenas da vítima. Também se reconhece que um maior número de casos denunciados aos Órgãos de Polícia Criminal conduziria provavelmente a um reforço dos meios de prevenção e sensibilização, reduzindo porventura a ocorrência futura de muitos crimes desta natureza. Para além do reforço ao nível da prevenção geral, a atribuição de natureza pública a estes crimes traria também consequências em sede de prevenção especial, uma vez que, não ficando exclusivamente nas mãos da vítima o impulso processual necessário à investigação e eventual acusação e condenação da pessoa agressora, mais facilmente se alcançaria junto desta o desiderato de dissuasão do cometimento de novos crimes.

Acresce que a responsabilização da comunidade como um todo, na medida em que qualquer um passaria a poder, e a dever, denunciar os crimes contra a Liberdade sexual de que tem conhecimento, também contribuiria para sedimentar um sentimento generalizado de intolerância face a este tipo de atos.

Por fim, a atribuição de natureza pública a estes crimes permitiria que muitos ilícitos fossem denunciados, até pelas próprias vítimas, num período de tempo mais alargado do que os seis meses previstos para a apresentação de queixa, por vezes insuficientes para a tomada de decisão.

No entanto, existem igualmente razões ponderosas que justificam a opção pela natureza não pública aos crimes contra a liberdade sexual. Não podemos olvidar que, para obtenção de prova indispensável à investigação criminal, a vítima tem de ser sujeita a exames médicos invasivos e inquirições que contendem com a sua mais profunda intimidade. O processo penal consubstancia-se, portanto, sob o ponto de vista da vítima, num processo de revivência de todos os episódios marcantes vividos, implicando a sua revitimação. A experiência prática de atendimento diário a vítimas de crime diz-nos que um número considerável de vítimas de crimes sexuais não deseja denunciar o crime ou prosseguir com o procedimento penal, seja porque pretende simplesmente esquecer o que aconteceu, seja para evitar passar por um processo de exposição pública da sua



intimidade perante as autoridades judiciárias e policiais.

Convém neste ponto recordar que, se é verdade que a exposição de aspetos da vida privada, íntima, de cada um/a não é um exclusivo dos crimes sexuais, é relativamente a estes que a questão porventura se coloca com mais acuidade, na medida em que a dimensão da sexualidade será o último reduto, o núcleo dentro do núcleo que é a intimidade de cada pessoa. E por essa razão ganha particular força a ideia de que o estabelecimento de qualquer tipo de obrigatoriedade, por exemplo de prestar depoimento, pode ser devastador, pelo que a vontade da vítima quanto à revelação de factos relacionados com essa dimensão e à sua sujeição a exames médico-legais deve ser tida em conta.

Pelo exposto, é entendimento da APAV que o debate sobre a natureza dos crimes contra a Liberdade sexual não deve cingir-se apenas à dicotomia pública vs semipública; e que, seja qual for a opção, as necessidades das vítimas destes crimes implicam uma abordagem muito mais abrangente, até ao nível do quadro legal, do que a atualmente em vigor.

Começando pela natureza do crime, afirma-se desse já a não concordância com uma solução “pura”, isto é, não se considera como positiva para as vítimas nem a publicização “*tout-court*” dos crimes, nem a escolha da opção semipública enquanto conferidora de um poder absoluto da vítima ao nível do impulso processual – nem é, diga-se, essa a situação atualmente em vigor em Portugal. Entende-se que, qualquer que seja a opção quanto à natureza dos crimes, a mesma deverá ser mitigada, de modo a permitir ao sistema de justiça a flexibilidade suficiente para acomodar a vontade e as necessidades da vítima.

O regime atual vai, relativamente aos crimes de coação sexual e de violação, no sentido de uma natureza semipública mitigada, na medida em que o Ministério Público pode, nos termos do n.º 2 do artigo 178º, dar início ao procedimento criminal *sempre que o interesse da vítima o aconselhe*. Esta “brecha” na natureza semipública do crime consubstancia precisamente a mitigação referida, afigurando-se a consideração do



interesse da vítima como a tal “válvula de escape” que visa permitir uma ponderação em concreto das necessidades daquela.

A opção por uma publicização mitigada partiria do pressuposto inverso: qualquer denúncia implicaria a instauração de procedimento criminal, independentemente da vontade da vítima. Nesse caso, a mitigação resultaria da inclusão de uma salvaguarda através da qual se pudesse dar “voz” à vítima, designadamente proporcionando-lhe a faculdade de requerer a suspensão provisória ou o arquivamento do processo a todo o tempo, podendo nesse caso o Ministério Público não aceitar a suspensão ou arquivar apenas caso o interesse da vítima assim o impusesse, por exemplo, quando considerasse que o pedido da vítima se devia a qualquer tipo de coação ou condicionamento por parte da pessoa agressora ou de terceiro.

Qualquer uma destas opções se afigura, em abstrato, equilibrada, entendendo-se que o sucesso, seja de uma ou de outra, depende de fatores que extravasam a natureza do crime, prendendo-se sim com a forma como a vítima é atendida, avaliada, informada, protegida e encaminhada por parte do sistema de justiça. Concretizando: para que o interesse da vítima seja fator de ponderação, esta deve ser alvo de avaliação, designadamente ao nível do risco. Para que a vontade da vítima seja atendível, deve ser manifestada de forma livre e esclarecida. E para que isso suceda, a vítima tem não apenas de estar devidamente informada mas tem ainda de estar, e de se sentir, protegida. Tem de saber quais são os seus direitos, como os pode exercer, como decorre o procedimento criminal, qual o seu papel e em que diligências terá que participar. E tem de sentir que o sistema de justiça tem medidas de que pode lançar mão para a proteger.

Na prática, contudo, conhecemos poucos ou nenhuns casos em que o Ministério Público tenha feito uso da prerrogativa de instaurar procedimento criminal sem queixa da vítima quando o interesse desta o aconselhe. E tal sucede porque, em virtude de se tratar de crimes de natureza semipública, estes não têm forma de abrir caminho e de chegar ao conhecimento daquela autoridade judiciária. Sobretudo por esta razão



que, repita-se, resulta essencialmente da prática, a opção pela publicização mitigada talvez se revele mais eficaz na medida em que permitiria que o Ministério Público tivesse conhecimento da ocorrência de mais crimes, podendo depois, caso a caso e tendo em conta a vontade manifestada pela vítima, decidir-se pela continuação ou não do processo.

Um outro argumento aconselha ainda a publicização: o de conferir à vítima mais tempo para sinalizar a violência sofrida. O prazo de seis meses para apresentação de queixa revela-se manifestamente curto em muitos casos de criminalidade sexual: o percurso interior que muitas vítimas necessitam de trilhar até se sentirem capazes de falar sobre o crime que sofreram pode demorar anos, não sendo por isso compatível com os prazos de seis meses em que a queixa tem de ocorrer. Também por essa razão, pensamos que a natureza pública do crime, nas condições atrás descritas, iria mais ao encontro dos interesses das vítimas deste tipo de criminalidade. E não pode afirmar-se que o passar de muito tempo tem automaticamente como consequência a impossibilidade de prova. Deve, em sentido contrário, recordar-se que o surgimento de uma denúncia, ainda que muitos anos ou até décadas mais tarde, pode motivar outras vítimas da mesma pessoa agressora a virem narrar perante as autoridades as situações de vitimação que viveram, bem como a permitir a identificação de eventuais testemunhas com algum tipo de conhecimento dos factos. A conjugação destes depoimentos, se credíveis obviamente, pode constituir material probatório suficientemente robusto para sustentar uma acusação e eventualmente uma condenação, pelo que nem sempre o tempo apaga de forma irrecuperável a prova.

Concorda-se, por isso, com o essencial da iniciativa legislativa ora em análise, na medida em que, conferindo natureza pública a estes crimes, permite ainda assim ter em conta a vontade da vítima. Considera-se, contudo, que importa proceder a uma distinção, na medida em que as características e a gravidade dos crimes em apreciação não é homogénea. Diga-se, nomeadamente, que não se descortinam razões que justifiquem a alteração da natureza jurídica do crime de fraude sexual, que é



significativamente menos grave, como resulta da respetiva moldura penal, e em que a avaliação da eventual fraude praticada deve ser feita pela própria vítima e expressa através do exercício do direito de queixa; e do crime de procriação artificial não consentida, crime cuja opção no que respeita à sua inserção sistemática é, aliás, bastante duvidosa.

Aproveita-se ainda este ensejo para chamar a atenção para dois aspetos: **em primeiro lugar, sublinhe-se que as respostas necessárias para garantir a informação, proteção e apoio a estas vítimas estão longe de ser suficientes:** não há instrumentos de avaliação de necessidades de proteção ou de avaliação de risco destinados a vítimas de crimes contra a Liberdade sexual; as medidas de proteção previstas na Lei 130/2015, de 4 de Setembro (Estatuto da Vítima) e, designadamente, as especificamente aplicáveis às vítimas especialmente vulneráveis - depoimento por videoconferência, tomada de declarações para memória futura, acompanhamento por Técnico/a de Apoio à Vítima, entre outras – ou só agora começam a entrar nas rotinas dos operadores judiciais – o acompanhamento, por exemplo -, ou, já existindo previamente com outras finalidades, começam lentamente a ser utilizadas enquanto formas de proteção das vítimas – é o caso da videoconferência ou da tomada de declarações para memória futura.

Em segundo lugar, **importa recordar que não há nem um claro e expresso dever legal nem uma prática implementada de encaminhamento, de referenciação das vítimas, designadamente das especialmente vulneráveis, para serviços de apoio. E os serviços de apoio às vítimas de crime podem assumir, nesta sede, um papel fundamental, quer no processo de recuperação da vítima após a ocorrência de um evento traumatizante, quer na motivação desta para a denúncia e para uma participação ativa e esclarecida no procedimento criminal.** A prestação de informação e apoio, a avaliação das necessidades e do risco, a definição de plano de segurança quando necessário, a sugestão às autoridades judiciais de medidas de proteção adequadas a cada situação e o acompanhamento em diligências podem ser fatores cruciais para garantir a adesão e participação da vítima. Deveria por isso o legislador contribuir para tornar o acesso a



apoio uma realidade para as vítimas, introduzindo no quadro legal o dever de encaminhamento destas para serviços de apoio.

© APAV, março de 2023